SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005777-12.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Arras ou Sinal

Requerente: RAIANE CAROLINA MOMESSO
Requerido: MRV Engenharia e Participações S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel com a ré, sendo que parte do preço avençado seria pago mediante financiamento.

Alegou ainda que realizou um pagamento à ré a título de entrada, mas quando se dirigiu à Caixa Econômica Federal as condições do negócio inicialmente ajustadas haviam sido alteradas.

Como essa situação não se resolveu, almeja à rescisão do contrato e à devolução do valor que pagou à ré, além do recebimento de indenização por perdas e danos.

Extrai-se dos autos que as partes celebraram contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel, sustentado a autora que no momento em que foi implementar o financiamento necessário para a conclusão da transação foi surpreendida com a alteração das condições estipuladas de princípio.

Assinalo que é irrelevante perquirir se a modificação invocada pela autora efetivamente aconteceu ou não e em que medida a ré teria contribuído para isso, porquanto a questão não assume importância para a solução do feito.

Objetivamente é incontroverso o propósito da rescisão do contrato, restando num primeiro momento saber se a autora faz jus à devolução dos valores pagos à ré.

Reputo que a resposta a essa proposição há se ser

positiva.

Isso porque a dedução de 8% do valor do contrato prevista na cláusula 7ª do contrato particular de promessa de compra e venda (fl. 19) é claramente abusiva por implicar o desequilíbrio entre os contratantes e impor excessivo ônus ao comprador aleatoriamente, mas em prol exclusivamente do vendedor.

Ela não traduz qualquer prejuízo concreto que a ré supostamente teria arcado, valendo registrar que nada há nos autos a esse propósito.

Ao contrário, nenhum indício material foi coligido sobre despesas iniciais de publicidade ou de comercialização do imóvel e de administração do contrato que justificassem retenção em patamar tão elevado.

Em consequência, entendo que a restituição dos pagamentos feitos pela autora é portanto de rigor, como forma de retorno das partes ao status quo ante e igualmente sob pena de consagração de inconcebível enriquecimento sem causa por parte da ré.

Solução diversa aplica-se ao pedido para a condenação da ré ao pagamento de indenização por perdas e danos.

Não se apurou nem mesmo em tese eventual prejuízo material e muito menos moral que tivesse a autora experimentado em decorrência do episódio trazido à colação, não tendo a mesma em momento algum declinado dados objetivos que levassem à ideia de prejuízo em seu desfavor.

Não se vislumbra, portanto, que a autora tivesse sofrido danos passíveis de ressarcimento, razão pela qual no particular não vinga o pleito exordial.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes e para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 5.300,00, acrescida de correção monetária, a partir de agosto de 2013 (época do desembolso de fl. 11), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 15 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA